

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVS) da República Federativa do Brasil e a Administração Nacional de Medicamentos, Alimentos e Tecnologia Médica (ANMAT) da República Argentina, a seguir denominadas "Partes",

Em virtude dos princípios e dos objetivos previstos no Tratado de Assunção, subscrito em 26 de março de 1991, e com base nas Resoluções 77/98 e 59/99 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL,

CONSIDERANDO:

Os compromissos assumidos no MERCOSUL, assim como no Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio e no Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio;

O interesse em simplificar os procedimentos de fiscalização e controle sanitário de produtos alimentícios, de modo a agilizar o comércio bilateral;

A necessidade de garantir a vida e a saúde humana e a defesa do consumidor, contra a fraude e as práticas desleais de comércio;

ACORDAM:

ARTIGO I

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVS) da República Federativa do Brasil e a Administração Nacional de Medicamentos, Alimentos e Tecnologia Médica (ANMAT) da República Argentina são os organismos responsáveis pela administração do presente Memorando de Entendimento.



ARTIGO II

As Partes simplificarão, nos termos do presente Memorando de Entendimento, os procedimentos de controle sanitário em fronteira de produtos alimentícios de origem brasileira e argentina e cuja regulamentação seja de sua competência comum.

ARTIGO III

As Partes acordam uma lista de produtos alimentícios sujeitos a procedimentos simplificados, que consta como Anexo I, e uma lista de produtos alimentícios sujeitos a procedimentos regulares, que consta como Anexo II ao presente Memorando de Entendimento.

As referidas listas são passíveis de revisão periódica, de comum acordo, com base nos critérios de risco à saúde pública, fluxo comercial e histórico de conformidade dos produtos.

ARTIGO IV

Para a regularização interna dos produtos alimentícios constantes do Anexo I, o organismo responsável do país de destino considerará válida e suficiente a avaliação efetuada pelo organismo responsável do país de origem.

O organismo responsável do país de origem, a pedido do exportador interessado, avaliará a identificação e a regularidade, a responsabilidade técnica e a adequação de funcionamento da empresa produtora, a adequação do controle sanitário dos produtos e dos processos produtivos correspondentes e o cumprimento pelo produto da norma sanitária do país de origem e de destino. A avaliação contará com as informações prestadas pelo exportador interessado e se fará, quando for necessário, em consulta com o organismo responsável do país de destino no tocante à normativa vigente no país de destino.

ARTIGO V

O organismo responsável do país de origem emitirá uma declaração que ateste os resultados da avaliação realizada nos termos do Artigo IV, sempre que forem positivos. A respeito, as Partes acordam um formulário comum para a emissão da referida declaração, que consta como Anexo III ao presente Memorando de Entendimento.



No caso em que, como resultado da avaliação realizada, algum produto não cumpra alguma das especificações da legislação sanitária do país de destino, o organismo responsável do país de origem emitirá um comunicado informativo cujo modelo consta do Anexo IV ao presente Memorando de Entendimento.

O formulário comum e o comunicado informativo são passíveis de revisão periódica, de comum acordo.

ARTIGO VI

O organismo responsável do país de destino emitirá automaticamente a respectiva regularização interna do produto alimentício a pedido do importador habilitado mediante apenas a apresentação da declaração emitida pelo organismo responsável do país de origem.

ARTIGO VII

No caso de produtos alimentícios constantes do Anexo I cumprirem a norma sanitária do país de origem mas não do país de destino, as Partes entrarão em contato de maneira expedita para negociar a possibilidade de reconhecer a equivalência das normas sanitárias das mesmas ou de adotar uma norma sanitária comum sobre a matéria em questão.

Para os efeitos deste Memorando de Entendimento, entendem-se como normas sanitárias os limites microbiológicos, os tipos de aditivos permitidos e suas concentrações máximas, os requisitos de segurança sanitária, incluindo rotulagem e embalagem, e requisitos nutricionais especiais, bem como a genuinidade dos produtos.

ARTIGO VIII

Os trâmites de fronteira dos produtos alimentícios constantes do Anexo I e que forem objeto de declaração emitida pelo organismo responsável do país de origem se restringirão à análise documental e à inspeção física dos produtos e das condições de transporte, acondicionamento e conservação da carga.



ARTIGO IX

Para a regularização interna dos produtos alimentícios constantes do Anexo II, não regirão nesta etapa as condições simplificadas estabelecidas nos Artigos IV a VI precedentes.

Os trâmites de fronteira dos produtos alimentícios constantes do Anexo II compreenderão a análise documental e a inspeção física dos produtos e das condições de transporte, acondicionamento e conservação da carga.

Os outros controles sanitários que forem necessários serão realizados em depósitos habilitados no país de destino, sem deter os produtos em fronteira, utilizando o termo de "fiel depositário".

ARTIGO X

Cada Parte estabelecerá os programas de fiscalização dos produtos alimentícios importados nas mesmas condições que os produtos alimentícios de fabricação local.

Os casos verificados de não conformidade de produtos alimentícios importados serão informados imediatamente pelo organismo responsável do país de destino ao de origem. As Partes poderão definir mecanismos conjuntos de tratamento para os casos de não conformidade que forem verificados.

ARTIGO XI

As Partes implementarão projetos conjuntos de cooperação técnica para o controle sanitário dos produtos alimentícios constantes do Anexo II, a fim de fomentar o reconhecimento mútuo e a modernização dos sistemas sanitários de controle.

As Partes desenvolverão uma base de dados, a fim de incorporar as informações referentes aos estabelecimentos e produtos alimentícios que circulem entre os países e cujo controle seja de sua competência comum.

As Partes desenvolverão um programa de capacitação conjunta de recursos humanos em análise de riscos com base em referências internacionais (produtos, processos e fatores de risco).



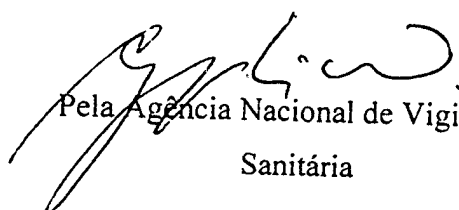
ARTIGO XII

O presente Memorando de Entendimento entrará em vigor em 1º de janeiro de 2000 e terá validade por um período de dois anos, prorrogável automaticamente por iguais períodos.

Qualquer Parte poderá suspender a vigência do presente Memorando de Entendimento mediante notificação formal apresentada com prazo mínimo de seis meses de antecedência.

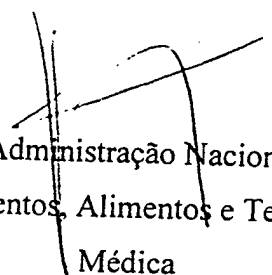
As Partes poderão revisar de comum acordo o presente Memorando de Entendimento.

Feito na cidade de Brasília, em 25 de novembro de 1999, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo os textos igualmente autênticos.



Pela Agência Nacional de Vigilância
Sanitária

Gonzalo Vecina Neto



Pela Administração Nacional de
Medicamentos, Alimentos e Tecnologia
Médica

Pablo Bazerque

ANEXO I

**CATEGORIAS DE ALIMENTOS SUJEITOS A PROCEDIMENTOS
SIMPLIFICADOS**

DESCRIÇÃO ANVS	DESCRIÇÃO ANMAT
AÇÚCARES	AZÚCARES ACONDICIONADAS PARA SU VENTA AL PÚBLICO
ALIMENTOS CONGELADOS	ALIMENTOS CONGELADOS
ÁGUAS COMUNS ADICIONADAS DE SAIS.	AGUAS ARTIFICIALMENTE MINERALIZADAS.
ÁGUAS MINERAIS	AGUAS MINERALES.
ÁGUAS POTÁVEIS DE MESA	AGUAS POTABLES DE MESA.
ALIMENTOS E BEBIDAS COM INFORMAÇÃO NUTRICIONAL COMPLEMENTAR	ALIMENTOS Y BEBIDAS CON INFORMACIÓN NUTRICIONAL COMPLEMENTARIA (excluídos los indicados en el Anexo II).
AMIDOS E FÉCULAS	ALMIDONES Y FÉCULAS ACONDICIONADAS PARA SU VENTA AL PÚBLICO
BALAS, BOMBONS E SIMILARES	CARAMELOS, BOMBONES Y SIMILARES.
BISCOITOS	BIZCOCHOS, GALLETITAS, GRISINES, OBLEAS, FACTURAS DE PANADERÍA, ETC.
CAFÉS	CAFÉS
CEREAIS E DERIVADOS	CEREALES Y DERIVADOS ACONDICIONADOS PARA SU VENTA AL PUBLICO
CHÁS	TE E INFUSIONES
COLORÍFICO	PRODUCTO CONSTITUIDO POR HARINA DE MANDIOCA COLOREADA CON URUCU (Es un ADEREZO)
CREMES VEGETAIS	CREMA ARTIFICIAL Y MARGARINA VEGETAL
COMPOSTO DE ERVA MATE.	YERBA MATE ADICIONADA DE OTRAS HIERBAS
CONDIMENTOS PREPARADOS	SALSAS, ADEREZOS Y ALIÑOS
CONSERVAS (EXCETO PALMITO)	CONSERVAS VEGETALES (excepto Palmito y Tomates)
DOCES	DULCES
EMBALAGENS	ENVASES Plásticos Celulósicos Cerámicos Vidrio Metálicos
ERVA-MATE	YERBA MATE
ESPECIARIAS/TEMPEROS	ESPECIAS/CONDIMENTOS.
FARINHAS	HARINAS ACONDICIONADAS PARA SU VENTA AL PUBLICO
FRUTAS (DESSECADAS E/OU LIOFILIZADAS)	FRUTAS DESECADAS Y/O LIOFILIZADAS.
FRUTAS EN CONSERVAS	CONSERVAS DE FRUTAS
GELADOS COMESTÍVEIS	HELADOS

GELÉIAS (FRUTAS)	MERMELADAS.
GELO	HIELO
MASSAS	PASTAS ALIMENTICIAS (FIDEOS, TAPAS PARA PASCUALINAS, EMPANADAS, ETC).
MISTURA PARA O PREPARO DE ALIMENTOS E BEBIDAS	MEZCLAS PARA PREPARAR ALIMENTOS Y BEBIDAS .
ÓLEOS E GORDURAS VEGETAIS	ACEITES Y GRASAS VEGETALES.
PÃES	PANES
PASTAS	PASTA DE VEGETALES PARA UNTAR.
POLPA DE FRUTA	PULPA DE FRUTA
POLPA DE VEGETAIS	PULPA DE VEGETALES.
PREPARAÇÕES E PRODUTOS DE TEMPERO A BASE DE SAL	PREPARACIONES Y PRODUCTOS PARA CONDIMENTOS A BASE DE SAL
PRODUTOS DE CACAU/CHOCOLATE	PRODUCTOS DE CACAO/ CHOCOLATE
PRODUTOS DE COCO	PRODUCTOS DE COCO
PRODUTOS DE CONFEITARIA	PRODUCTOS DE REPOSTERÍA Y PASTELERÍA (TORTAS, BUDINES, FLANES, ETC.)
PRODUTOS DE FRUTAS, CEREAIS E LEGUMES PARA USO EM IOGURTE E SIMILARES	PRODUCTOS DE FRUTAS, CEREALES Y LEGUMBRES PARA SER UTILIZADOS EN YOGURTH Y OTROS PRODUCTOS.
PRODUTOS DE SOJA	PRODUCTOS DE SOJA
PRODUTOS DE TOMATES	PRODUCTOS DE TOMATE
SALGADINHOS	PRODUCTOS DE COPETÍN
SEMENTES OLEAGINOSAS	SEMILLAS DE OLEAGINOSAS ACONDICIONADAS PARA SU VENTA AL PÚBLICO
SOBREMESAS E PÓS PARA SOBREMESAS	POSTRES Y POLVOS PARA PREPARARLOS.
SOPAS DESIDRATADAS	SOPAS DESHIDRATADAS.
VEGETAIS(DESSECADOS E LIOFILIZADOS)	VEGETALES DESECADOS Y LIOFILIZADOS



ANEXO II
CATEGORIAS DE ALIMENTOS SUJEITOS A PROCEDIMENTOS
REGULARES

DESCRIÇÃO ANVS	DESCRIÇÃO ANMAT
ADITIVOS (FORMULADOS)	MEZCLA DE ADITIVOS.
ADITIVOS (SUBSTÂNCIA ÚNICA)	ADITIVOS (SUSTANCIA ÚNICA)
ALIMENTOS ADICIONADOS DE NUTRIENTES ESSENCIAIS	ALIMENTOS DE RÉGIMEN O DIETÉTICOS-ALIMENTOS FORTIFICADOS.
ALIMENTOS INFANTIS	ALIMENTOS PARA LACTANTES Y NIÑOS DE LA PRIMERA INFANCIA.
ALIMENTOS PARA CONTROLE DE PESO	ALIMENTOS DE RÉGIMEN O DIETÉTICOS
ALIMENTOS PARA DIETAS COM RESTRIÇÃO DE NUTRIENTES	ALIMENTOS DE RÉGIMEN O DIETÉTICOS CON REDUCCIÓN DE NUTRIENTES
ALIMENTOS PARA DIETAS DE INGESTÃO CONTROLADA DE AÇÚCARES	ALIMENTOS DE RÉGIMEN O DIETÉTICOS REDUCIDOS EN AZÚCARES
ALIMENTOS PARA DIETAS ENTERAIS	ALIMENTOS PARA DIETAS ENTERALES
ALIMENTOS PARA GESTANTES E NUTRIZES	ALIMENTOS DE RÉGIMEN O DIETÉTICOS PARA EMBARAZADAS Y MUJERES EN PERIODO DE LACTANCIA
ALIMENTOS PARA IDOSOS	ALIMENTOS DE RÉGIMEN O DIETÉTICOS FORTIFICADOS O SUPLEMENTOS DIETARIOS
ALIMENTOS PARA PRATICANTES DE ATIVIDADE FÍSICA	ALIMENTOS DE RÉGIMEN O DIETÉTICOS – SUPLEMENTOS DIETARIOS
COADJUVANTES DE TECNOLOGIA	COADYUVANTES DE TECNOLOGÍA.
COMPOSTO LÍQUIDO PRONTO PARA O CONSUMO DEFINIDO NA PORTARIA SVS/MS 868/98	ALIMENTOS DE RÉGIMEN O DIETÉTICOS – SUPLEMENTOS DIETARIOS
EMBALAGENS (NOVAS TECNOLOGIAS)	ENVASES NO INCLUIDOS EN LA LEGISLACIÓN (FABRICADOS CON NUEVAS TECNOLOGÍAS)
PALMITO EM CONSERVA	PALMITO EN CONSERVA.
SAL	SAL
SUCEDÂNEOS DE SAL/SAL HIPOSSÓDICO E SUAS PREPARAÇÕES	SUCEDÁNEOS DE LA SAL/ SAL MODIFICADA EN SU CONTENIDO SÓDICO Y SUS PREPARACIONES
SUPLEMENTO VITAMÍNICO E/OU MINERAL	SUPLEMENTOS DIETARIOS A BASE DE VITAMINAS Y/O MINERALES.



ANEXO III

**MODELO DE CERTIFICADO PARA RECONHECIMENTO MÚTUO
DE REGISTROS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**

CERTIFICA-SE QUE

A(s) unidade(s) fabril(fabris) [razão social]
localizada(s) em [endereço(s)/município(s)]
inscrito(s) no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)
com o número [número de CNPJ],
encontra(m)-se habilitado(s) para a elaboração de [Atividade]
e que no referido estabelecimento verificou-se o cumprimento das boas práticas de
produção segundo o estabelecido na legislação sanitária argentina/brasileira.

No(s) referido(s) estabelecimento(s) elabora(m)-se o(s) produto(s) que se especificam a
seguir:

1. Denominação de venda em espanhol
Denominação de venda em português
Marca
Nome comercial ou de fantasia
Número de registro [número de RNPA/MS]
Titular de produto
2. Denominação de venda em espanhol
Denominação de venda em português
Marca
Nome comercial ou de fantasia
Número de registro [número de RNPA/MS]
Titular de produto
- n. Denominação de venda em espanhol
Denominação de venda em português
Marca
Nome comercial ou de fantasia
Número de registro [número de RNPA/MS]
Titular de produto

Esses produtos são produzidos e de livre venda na República Argentina/República
Federativa do Brasil.

Os produtos cumprem as especificações da legislação sanitária argentina/brasileira que
se indica a seguir e cujo cumprimento foi verificado: [indicar de forma detalhada a
legislação de Argentina/Brasil correspondente].

Este Certificado terá cinco (5) anos de validade, a partir da data de emissão.

Buenos Aires/Brasília [data, assinatura e nome por extenso]

ANEXO IV

MODELO DE COMUNICADO INFORMATIVO

A(s) unidade(s) fabril (fabris) [razão social]
localizada(s) em [endereço(s)/município(s)]
inscrita(s) no cadastro Nacional de Pessoa jurídica (CNPJ)
com o número [número de CNPJ],

Na(s) referida(s) unidade(s) elabora(m)-se o(s) produto(s) que se especificam a seguir:

1. Denominação de venda em espanhol
Denominação de venda em português
Marca
Nome comercial ou de fantasia
Número de Registro [número de RNPA/MS]
Titular do produto

2. Denominação de venda em espanhol
Denominação de venda em português
Marca
Nome comercial ou de fantasia
Número de Registro [número de RNPA/MS]
Titular do produto

n. Denominação de venda em espanhol
Denominação de venda em português
Marca
Nome comercial ou de fantasia
Número de Registro [número de RNPA/MS]
Titular do produto

Este(s) produto(s) não cumprem as especificações da legislação sanitária argentina/brasileira
que se especifica a seguir:
{indicar de forma detalhada a legislação da Argentina/Brasil correspondente}.

Solução proposta:

.....
.....
.....

Buenos Aires/Brasília {data, assinatura e nome por extenso}

